



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500926-88.2023.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BRUNO HENRIQUE SOARES JORENTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500926-88.2023.8.26.0360

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Bruno Henrique Soares Jorenti

Origem: 1ª Vara da Comarca de Mococa

Voto nº: 5.979

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, BUSCANDO A PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA DA AUTORIA LIMITADA À APREENSÃO DA *RES* NA POSSE DO ACUSADO, O QUE OCORREU, ENTRETANTO, 03 (TRÊS) DIAS APÓS A CONSUMAÇÃO DO ROUBO. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO PARA LASTREAR JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA DO ROUBO. RÉU NEGA A AUTORIA DO CRIME QUE LHE FOI IMPUTADO DE FORMA VEEMENTE. DÚVIDA QUE DEVE FAVORECÊ-LO. IMPOSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA *MUTATIO LIBELLI* NA PRESENTE FASE PROCEDIMENTAL. EXEGESE DA SÚMULA Nº 453 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 162/170), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. José Oliveira Sobral Neto, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Bruno Henrique Soares Jorenti**, qualificado nos autos, foi denunciado e processado como incurso nas penas

do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e, ao final da instrução criminal, restou **absolvido** da imputação referida, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, recorre o I. Representante do Ministério Público buscando a integral reforma da r. sentença, para que o acusado seja condenado, nos exatos termos da denúncia (págs. 181/191).

Processado e contrariado o apelo (págs. 209/215), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento (págs. 224/230).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O apelado foi denunciado e processado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, porque, segundo consta da denúncia (págs. 52/54):

“(…) no dia 08.04.2023, por volta das 12h30min, na rua Dante Marobi, no cruzamento com a rua Guanabara, Jardim Riachuelo, nesta cidade e comarca de Mococa – SP, (...) e outra pessoa não identificada, previamente ajustados e agindo com identidade de propósitos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra G. H. O. S., subtraíram, para eles, uma motocicleta, Honda XRE 300, ano 2014, cor vermelha, placa PUM9J08, pertencente à referida vítima.”.

De acordo com a acusação:

“Segundo restou apurado, a vítima encontrava-se no local com a

sua motocicleta quando foi abordada pelo denunciado e outra pessoa não identificada, os quais estavam numa outra motocicleta, modelo Honda Start 160, de cor preta. Ambos os roubadores estavam usando capuz e capacete, sendo que um dos assaltantes dirigiu-se à vítima, empunhando uma arma de fogo do tipo pistola e exigindo a entrega da motocicleta do ofendido. Na sequência, ambos os assaltantes evadiram-se do local, levando o veículo da vítima, cada qual pilotando uma motocicleta. Todavia, no dia 11.04.2023, policiais surpreenderam o indiciado Bruno na posse do veículo roubado, no local denominado “Palmeirinha”, oportunidade em que ele portava uma arma de fogo do tipo pistola e evadiu-se da abordagem policial, ali abandonando a motocicleta e embrenhando-se num matagal. Ao ser ouvido, Bruno negou o envolvimento nos fatos ora apurados. No entanto, as provas colhidas em sede extrajudicial indicam que Bruno foi um dos autores do roubo, haja vista que estava envolvido em delitos desta espécie, sendo localizado, poucos dias após o roubo, na posse da motocicleta subtraída da vítima⁵, além de portar uma arma de fogo.”.

Pois bem.

Com efeito, é certo que a materialidade restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (págs. 09/10 e 12/13); auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 06/07); e, sobretudo, pela contundente prova oral produzida.

Todavia, a despeito da louvável combatividade do I. Representante do Ministério Público, a prova da autoria realmente não se revelou satisfatória e suficiente para justificar a procedência da ação penal.

Para aprofundar a compreensão e melhor elucidar a dinâmica da prova oral produzida no contraditório judicial, colaciono os principais trechos dos esclarecimentos prestados pelas partes inquiridas – acusado, vítima e testemunhas policiais.

Interrogado em Juízo, o apelado negou a imputação, narrando que:

“(...) não é verdade sobre o ocorrido. Que não se lembra exatamente do crime. Que tem duas condenação, mas por tráfico de drogas. Que depois que conheceu a sua esposa, o seu ex-companheiro não aceita e por ser policial o persegue. Que não tinha motocicleta alguma na posse do acusado. Que não teve câmera alguma no local.” (pág. 167).

E referida versão, embora inconsistente, não foi infirmada pelas provas produzidas no curso da instrução criminal.

A vítima G. H. O. S. por sua vez, relatou que:

“(...) foi abordado por suas pessoas, sendo que uma delas apontou um revolver. Que entrou a motocicleta e entrou num bar. Que na hora do nervosismo não conseguiu nem identificar as características do sujeito. Que não se lembra de ter dito se o acusado estava envolvido com peças de motocicletas. Que não conhece o Bruno, mas apenas de vistas. Enfatiza que não reconheceu nenhum dos agentes.”

O policial militar Waddy Henrique Augusto dos Santos Carneiro narrou:

“(...) estava em patrulhamento pelo bairro Palmeirinha em cima de uma motocicleta com um pneu furado. Que o réu percebeu que seria abordado, o empreendeu fuga, sendo posteriormente pego. Que o réu portava algo na mão direita, mas não se lembra o que seria. Que nenhuma arma de fogo foi apreendida.” (pág. 166).

Por fim, seu companheiro de farda, Mike Anderson Aberlard Cherubine, declarou que:

“(...) estava patrulhando a parte alta da cidade, quando então viu

um indivíduo com a motocicleta estacionada. Que o réu ao perceber a aproximação do acusado, empreendeu fuga. Que aparentava na mão ter uma arma de fogo. Que o acusado possui extensa lista criminal.” (pág. 166).

Esta é a prova oral produzida.

Feitas tais considerações, conclui-se que a prova da autoria se mostrou bastante lacunosa e realmente não permite a prolação de um édito condenatório, uma vez que baseada, quase que exclusivamente, no fato de o veículo automotor ter sido apreendido na posse do acusado.

Não obstante, referida apreensão ocorreu 03 (três) dias após o roubo aqui tratado. Além disso, a vítima não logrou reconhecer o recorrido como um dos autores do delito denunciado – seja na fase policial, seja em Juízo.

Por outro lado, consoante narraram as testemunhas policiais, não foi possível identificar se o objeto que o acusado possuía em mãos no momento da abordagem era, de fato, uma arma de fogo.

Como bem sintetizado na r. sentença:

“Na hipótese dos autos, não restou devidamente comprovado se o réu, de fato, foi o responsável pelo delito aqui apresentado. Durante a instrução processual, a vítima Gustavo Henrique informou que não se lembra quem foi o responsável pelo cometimento do delito, uma vez que estavam encapuzados. Sendo que, ainda quando inquirido pelo Ministério Público, reforçou que não viu quem era, muito menos as características físicas do responsável pelo delito. Além disso, os policiais viram apenas o réu na posse do veículo, mas foi possível identificar

qualquer tipo de arma na mão do agente. Ressalto, que o simples fato do acusado ter antecedentes criminais por delitos contra o patrimônio, não acarreta, por si só, responsabilidade criminal, devendo existir elementos minimamente convincente acerca da pratica delitiva.” (pág. 168).

Em suma, pese embora o fato de o acusado ter sido detido na posse da *res*, certo é que referida apreensão ocorreu dias após a consumação do roubo, tratando-se de prova isolada, a partir da qual não se pode concluir, para uma dúvida além do razoável, que o apelado praticou o grave roubo que lhe foi imputado na exordial acusatória.

E o ordenamento constitucional consagra o princípio da presunção de inocência, como se extrai do artigo 5º, incisos LVII e LXXV, da Constituição Federal. Cuida-se, na verdade, da presunção de inocência em sua dimensão de regra probatória (*in dubio pro reo*), pela qual,

“(…) não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, negavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo”.

Assim, a acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório, restando fundadas dúvidas acerca da autoria da infração penal, o que impõe, por conseguinte, a manutenção da sentença absolutória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por fim, conquanto os elementos de convicção produzidos evidenciem, aprioristicamente, a prática do crime de receptação, inviável também a aplicação do disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal na presente fase procedimental.

Nesse sentido o enunciado da Súmula nº 453 do E.

Supremo Tribunal Federal: ***“Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.”.***

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público**, mantendo-se integralmente a r. sentença absolutória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora